

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB  
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB  
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB  
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV  
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Plenário
  - 1.2 – Comissão
- 2 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 2.1 – Comissões
- 3 – MANIFESTAÇÃO**
- 4 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



## ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 16/5/2018

### Presidência do Deputado Lafayette de Andrada

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Fabiano Tolentino; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 362, 363, 364, 365, 366, 367, 368, 369, 370 e 371/2018 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 4.631/2017, os Projetos de Lei nºs 5.184, 5.185, 5.186 e 5.187/2018, as Indicações nº 60 e 61/2018, o Projeto de Lei nº 5.188/2018, a Indicação nº 62/2018 e o Projeto de Lei nº 5.189/2018, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Resolução nºs 53 e 54/2018; Projeto de Lei nº 5.190/2018; Requerimentos nºs 10.884 a 10.888/2018 Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente – Questões de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Carlos Pimenta e Durval Ângelo – Questão de Ordem – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Leitura de Comunicações – Questão de Ordem – Decisão da Mesa – Questões de Ordem; chamada para recomposição do número regimental; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos – Encerramento – Ordem do Dia.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Arnaldo Silva – Bonifácio Mourão – Bosco – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Fabiano Tolentino – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Fred Costa – Gil Pereira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Ione Pinheiro – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Missionário Marcio Santiago – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Paulo Guedes – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Thiago Cota – Tiago Ulisses – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vanderlei Miranda.

## Abertura

O presidente (deputado Lafayette de Andrada) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

## 1ª Parte

### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Fabiano Tolentino.

O deputado Fabiano Tolentino – Sr. Presidente, primeiramente, ao escutar a ata, vamos falar da PEC nº 49, que terá nosso apoio – nosso voto favorável é importante. Hoje quero falar de uma situação: Minas acordou cinza, deputados. Que esta Casa me escute com muita clareza: o senhor governador do Estado de Minas Gerais disse que, no dia 16, hoje, pagaria o salário dos funcionários públicos estaduais. Mas isso não aconteceu, ele prorrogou por mais dois dias, e o salário será pago no dia 18. É um absurdo que esta Casa aceite uma coisa dessas. Quando o funcionário não recebe, deputados, ele vai pagar juros para a Copasa e para a Cemig, o mercadinho da cidade dele vai ficar sem receber, as suas obrigações não serão concluídas. O pagamento dele não vai ficar em dia, o funcionário vai ficar triste com essa situação, porque ele não vai conseguir arcar com todas as despesas de sua casa. O governador, por si só, disse que pagaria no dia 16. Mas não vai mais, disse agora que vai pagar dia 18. No passado, os funcionários recebiam no quinto dia útil. Isso é justo, é o trabalhador recebendo pelo seu trabalho, pelo seu labor. Mas hoje o salário está sendo pago em três parcelas, e a primeira parcela – vou repetir –, a primeira parcela sendo paga após o dia 15, no dia 18. Não podemos aceitar isso! Não podemos aceitar que os trabalhadores da educação, que os servidores públicos estaduais, que os trabalhadores da agricultura, do IMA recebam no 18º dia do mês, no término praticamente do mês, faltando 12 dias para o seu encerramento. Então, Sr. Governador, se o senhor não dá conta de tocar a máquina pública, deixe para quem dá conta. Por isso esta Casa deve mudar a forma de agir. Somos os deputados fiscalizadores deste estado. Se não dermos o grito, quem dará? Os funcionários devem ser protegidos por nós, deputados. Devemos ter a consciência do nosso verdadeiro papel e realmente, em um momento desses, informar a Minas Gerais inteira que o senhor governador do Estado de Minas Gerais, que já parcela o salário em três vezes, pagará a primeira parcela no dia 18. É um absurdo aceitarmos isso no Estado de Minas Gerais. Isso não podemos jamais admitir. Então, Assembleia Legislativa, vamos tomar pulso, vamos tomar as rédeas do jogo, ou não conseguiremos suportar mais esse resto de mandato. Graças a Deus estamos no restinho do mandato, é um avião voando morro abaixo, já está caindo, e não tem mais jeito de subir. Mas até que terminemos esse mandato, ele tem de arcar com os compromissos. E o primeiro compromisso não são as emendas parlamentares, não. O primeiro compromisso é o funcionário público. Esses, sim, têm de receber. As emendas podem ficar para depois, podem ficar para o ano que vem, pode até não pagar, mas temos de pensar nas obrigações de governo primeiramente. Isso é a fala do deputado estadual Fabiano Tolentino consciente. Não temos de lutar por emenda parlamentar, mas para que o funcionário receba em dia, para que a UPA de Divinópolis e de todas as cidades recebam as suas parcelas, que não estão recebendo. Isso, sim, é gestão pública. O resto, quando der, pague para ajudarmos a cidade. Mas do contrário, não precisa pagar nenhuma emenda minha, como já não paga, pois o governador me tem como oposição. Mas eu sou um deputado independente. Votei coisas boas aqui. Votei pelo Piso Nacional da Educação, votei pelo pagamento de várias coisas interessantes, pelo quinquênio da educação, pela estadualização das Uemgs. Mas não votei coisas ruins, não votei para aumentar imposto, não votei pelo depósito judicial, não votei para criar 800 cargos no Ministério Público sem concurso público. E vem novamente o Ministério Público criando mais regalias. Temos de repensar esta Casa, temos de mudar essa Minas Gerais, e começa com o senhor, governador. Competência e responsabilidade. Primeiro é pagamento, depois vem as outras obrigações. Que o governo pague o funcionário em dia. E nós deveríamos realmente mudar o formato desta Assembleia Legislativa,

sermos enérgicos, porque não podemos permitir um erro dessa forma nem dessa magnitude, que atrapalha todo o Estado de Minas Gerais. Portanto, essa é a nossa fala desta tarde, e espero que todos os deputados possam, realmente, estar juntos, porque primeiro vem o funcionalismo, primeiro vem o funcionário público, depois vêm todas as outras demandas. Obrigado, presidente. É o nosso desabafo na tarde de hoje.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

#### Correspondência

– O deputado João Magalhães, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

#### MENSAGEM Nº 362/2018

(Correspondente à Mensagem nº 398, de 3 de maio de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia proposta de emenda ao Projeto de Lei nº 4.631, de 2017, que dispõe sobre a produção e a comercialização dos queijos artesanais de Minas Gerais e dá outras providências.

A emenda proposta justifica-se pela necessidade de se substituir a UPFMG pela Ufemg na legislação de inspeção e fiscalização sanitária industrial no Estado, uma vez que a UPFMG encontra-se congelada desde o ano 2000 e os valores não são atualizados.

Nesse cenário, o IMA acaba por aplicar dois índices indexadores diferentes, um sem atualização monetária, para as infrações sanitárias industriais, e outro atualizável, para as demais áreas de atuação. Essa situação é extremamente danosa aos cofres públicos, especialmente em tempos de dificuldades financeiras no Estado.

Faz-se, assim, necessária e urgente a modificação legislativa que substitua a UPFMG pela Ufemg na Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995.

Destaca-se, por oportuno, que a presente emenda não implica em qualquer impacto físico, financeiro ou de pessoal em função da alteração do indexador UPFMG para Ufemg.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a referida emenda.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

#### EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 4.631, DE 2017

Acrescente-se, onde convier, os seguintes artigos ao Projeto de Lei nº 4.631, de 2017:

Art. ( ) – Os incisos I e II do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 11.812, de 23 de janeiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 – (...)

I – 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, por animal sem documento sanitário, para os estabelecimentos que abatam animais;

II – 25 (vinte e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, por fornecedor sem atestado sanitário, para os estabelecimentos que recebam leite.”

Art. ( ) – O inciso II do art. 17 da Lei nº 11.812, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)

II – multa de até 12.245 (doze mil duzentos e quarenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, aplicável também ao infrator primário que agir com dolo ou má-fé;

(...)”.

– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 4.631/2018. Publicada, fica a Mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

### **MENSAGEM Nº 363/2018**

**(Correspondente à Mensagem nº 399, de 3 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que institui o ano de 2018 como o Ano da Agroecologia em Minas Gerais e dá outras providências.

Destaco que o projeto visa a instituir o ano de 2018 como comemorativo da Agroecologia no âmbito do Estado, a fim de promover e incentivar o desenvolvimento da produção orgânica e da agricultura sustentável em Minas Gerais.

Ressalto que a escolha do ano de 2018 se deve à realização do IV Encontro Nacional de Agroecologia – ENA – na cidade de Belo Horizonte, no período compreendido entre 31 de maio a 3 de junho, buscando o compartilhamento de experiências em agroecologia entre os diversos profissionais, movimentos sociais, órgãos e entidades atuantes no setor.

Dessa forma, resta demonstrada a importância da proposta para a promoção do desenvolvimento sustentável no Estado, uma vez que a agroecologia é responsável pela expansão de uma agricultura ambientalmente consciente.

Por fim, e em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, solicito a essa egrégia Assembleia que proceda à realização de consultas e audiências públicas nos termos do seu regimento interno.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.184/2018**

Institui o ano de 2018 como o Ano da Agroecologia em Minas Gerais e dá outras providências.

Art. 1º – Fica instituído o ano de 2018 como o Ano da Agroecologia em Minas Gerais.

Art. 2º – Fica reconhecido o IV Encontro Nacional de Agroecologia – ENA –, que será realizado na cidade de Belo Horizonte, no período de 31 de maio a 3 de junho de 2018, como um dos eventos mobilizadores do Ano da Agroecologia em Minas Gerais.

Parágrafo único – Os órgãos e as instituições estaduais envidarão esforços para apoiar, na medida das suas condições, a realização do IV Encontro Nacional de Agroecologia – ENA.

Art. 3º – No transcurso do ano de 2018 deverá ser dada ampla divulgação às atividades da agroecologia e destacada a necessidade de apoio à transição agroecológica, à redução do uso de agrotóxicos e ao fortalecimento da agricultura familiar, devendo, ainda, ser estudados os problemas de cuja solução possa resultar melhor prestação de serviços públicos definidos pela Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica – Peapo.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**MENSAGEM Nº 364/2018****(Correspondente à Mensagem nº 400, de 3 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá a denominação de Escola Estadual Vinícius de Moraes a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Betim.

A proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado da escola estadual de ensino médio que, após reunião de seus membros, homologou, pela maioria de votos, a indicação do nome Vinícius de Moraes para a denominação da referida unidade de ensino.

Vinícius de Moraes é o nome escolhido pela comunidade escolar por tratar-se de uma personalidade que exerceu grande influência na vida cultural e política brasileira, destacando-se no cenário nacional e internacional como grande poeta, escritor, compositor, crítico e músico. Natural do Rio de Janeiro, nasceu em 19 de outubro de 1913 e faleceu em 9 de julho de 1980.

Ressalto que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 5.185/2018**

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Betim.

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Vinícius de Moraes a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Camélia, nº 1070, Bairro Jardim das Alterosas, no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**MENSAGEM Nº 365/2018****(Correspondente à Mensagem nº 403, de 3 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dá a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec de Nova Serrana – ao Centro Estadual de Educação Continuada, de ensino fundamental e médio, localizado no Município de Nova Serrana.

Tal proposta resulta de pedido formulado pelo colegiado escolar por ser um nome de referência que já se encontra legitimado pela comunidade.

A propositura é significativa para a população local, que anseia pela denominação da referida escola, motivo pelo qual espero contar com o acolhimento dessa nobre Assembleia para sua conversão em lei.

Ressalto que não existe, no município, outro estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação atribuída por ato normativo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.186/2018**

Dá denominação ao Centro Estadual de Educação Continuada localizado no Município de Nova Serrana.

Art. 1º – Fica denominado Centro Estadual de Educação Continuada – Cesec de Nova Serrana – o Centro Estadual de Educação Continuada, de ensino fundamental e médio, localizado na Rua Antônio Ferreira dos Santos, nº 14, Bairro Nogueira, no Município de Nova Serrana.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

### **MENSAGEM Nº 366/2018**

**(Correspondente à Mensagem nº 404, de 3 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que Cria o Fundo de Aparelhamento e Capacitação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – Fundac-DPMG.

O objetivo do projeto de lei ora encaminhado é criar o Fundac-DPMG, por um período de cinquenta anos, prorrogável por igual período, que visa tornar efetivo o disposto no inciso XVIII do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira de Defensor Público. Em essência, a receita do Fundac-DPMG será constituída por recursos oriundos da arrecadação dos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação da DPMG, repasses de valores oriundos de convênios firmados vinculados às finalidades do fundo, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades internacionais, recursos resultantes de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias dos recursos próprios do fundo, recursos resultantes das atividades da Escola Superior da Defensoria Pública – Esdep-MG –, recursos resultantes da liberação de emendas parlamentares para aparelhamento da DPMG e capacitação de seus membros e servidores, numerário advindo de distribuição de material cobrado de terceiros em eventos realizados pela Esdep-MG, além de quaisquer outros que legalmente lhe possam ser incorporados.

No projeto de lei, determina-se ainda que os recursos do Fundac-DPMG serão utilizados para custeio das seguintes despesas: elaboração e execução de programas e projetos vinculados ao objeto do fundo, ampliação e reforma de prédios utilizados pela DPMG, ampliação e modernização dos serviços informatizados, aquisição de material permanente, capacitação e treinamento, visando à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho, atividades da Esdep-MG, para seu funcionamento e realização de suas atividades, inclusive cursos, capacitações, palestras e custeio e deslocamento

de prestadores de serviços ligados às suas atividades e objetivos do fundo, indenização do deslocamento de membros e servidores para participação das atividades de capacitação e outras despesas de capital e correntes que se enquadrem nas finalidades do Fundac-DPMG. No que se refere à sua gestão, a DPMG será a gestora e a agente executora do Fundac-DPMG, e seu grupo coordenador será composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Superintendente de Planejamento Gestão e Finanças da DPMG, pelo Coordenador da Esdep-MG, podendo haver delegação a outros membros, os quais não serão remunerados.

A aprovação da proposta não implica impacto financeiro para o tesouro estadual, uma vez que as receitas indicadas são diretamente arrecadadas pela DPMG, vinculadas às atividades da Esdep-MG e à arrecadação dos honorários sucumbenciais, conforme lei orgânica.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levam a propor o projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

### **PROJETO DE LEI 5.187/2018**

Cria o Fundo de Aparelhamento e Capacitação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – Fundac-DPMG.

Art. 1º – Fica criado o Fundo de Aparelhamento e Capacitação da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – Fundac-DPMG –, de natureza e individualização contábeis, que tem por finalidade assegurar, em caráter complementar, recursos para o aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG – e a capacitação profissional de seus membros e servidores.

Parágrafo único – O prazo de vigência do Fundac-DPMG é de cinquenta anos, contados da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 2º – Os recursos do Fundac-DPMG serão utilizados para o custeio das seguintes despesas:

I – elaboração e execução de programas e projetos vinculados ao objeto do fundo;

II – ampliação e reforma de prédios utilizados pela Defensoria Pública;

III – ampliação e modernização dos serviços informatizados;

IV – aquisição de material permanente;

V – capacitação e treinamento, visando à qualificação e ao aperfeiçoamento de pessoal, bem como à segurança e melhoria das condições de trabalho;

VI – atividades da Escola Superior da Defensoria Pública – Esdep-MG –, para seu funcionamento e realização de suas atividades, inclusive cursos, capacitações, palestras e custeio e deslocamento de prestadores de serviços ligados às suas atividades e objetivos do fundo;

VII – indenização do deslocamento de membros e servidores para participação das atividades de capacitação;

VIII – outras despesas de capital e correntes que se enquadrem nas finalidades do Fundac-DPMG.

Parágrafo único – Fica vedada a destinação de recursos do Fundac-DPMG para despesas correntes com pessoal.

Art. 3º – Constituem recursos do Fundac-DPMG:

I – valores oriundos da arrecadação dos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação da DPMG, conforme disposto no inciso XVIII do art. 5º da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003;



II – repasses de valores oriundos de convênios firmados vinculados às finalidades do Fundac-DPMG;

III – doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, bem como de entidades internacionais;

IV – recursos resultantes de aplicações financeiras das disponibilidades temporárias dos recursos próprios do Fundac-DPMG;

VI – recursos resultantes das atividades da Esdep-MG;

VI – recursos resultantes da liberação de emendas parlamentares para capacitação dos membros e servidores da DPMG e aparelhamento da Instituição;

XVI – numerário advindo de distribuição de material cobrado de terceiros em eventos realizados pela Esdep-MG;

XVIII – outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

Art. 4º – As disponibilidades temporárias de caixa do Fundac-DPMG serão depositadas em instituição financeira oficial e remuneradas de acordo com as normas financeiras aplicadas ao setor público, observado o princípio de unidade de tesouraria, nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 5º – O Fundac-DPMG tem escrituração própria, observada a legislação vigente, e sua prestação de contas anual integrará à da DPMG, estando sujeito ao controle externo pela Assembleia Legislativa, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado – TCE-MG.

Art. 6º – Compete à DPMG, por meio da Defensoria Pública-Geral, a fixação das diretrizes operacionais do Fundac-DPMG e a sua gestão.

§ 1º – O ordenador de despesas do Fundac-DPMG é o Defensor Público-Geral, que poderá delegar o exercício dessa competência mediante resolução.

§ 2º – A DPMG promoverá a transparência dos demonstrativos da gestão do Fundac-DPMG, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º – A DPMG é a gestora e a agente executora do Fundac-DPMG, competindo-lhe o exercício das atribuições definidas na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, e nos demais atos normativos emitidos para o cumprimento desta lei.

Art. 8º – O grupo coordenador do Fundac-DPMG, composto pelo Defensor Público-Geral, pelo Subdefensor Público-Geral, pelo Superintendente de Planejamento Gestão e Finanças da DPMG, pelo Coordenador da Esdep-MG, podendo haver delegação a outros membros, conforme dispuser resolução do Defensor Público-Geral, não será remunerado.

Art. 9º – Os bens adquiridos com recursos do Fundac-DPMG serão incorporados ao patrimônio da DPMG.

Art. 10 – A gestão do Fundac-DPMG sujeita-se, no que couber, ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 1964, e às normas brasileiras de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Art. 11 – Na hipótese de extinção do Fundac-DPMG, seu patrimônio será revertido em favor da DPMG, observado o art. 18 da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 12 – A Defensoria Pública-Geral editará os atos normativos necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



**MENSAGEM Nº 367/2018****(Correspondente à Mensagem nº 405, de 7 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o nome do Senhor Eduardo Pedercini Reis para o cargo de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam.

A Feam tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas públicas relativas à mudança do clima, às energias renováveis, à qualidade do ar, à qualidade do solo e à gestão de efluentes líquidos e de resíduos sólidos.

Ressalta-se que o indicado possui qualificação profissional e experiência administrativa compatíveis com a área de atuação da fundação, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

**INDICAÇÃO Nº 60/2018**

Indicação do Sr. Eduardo Pedercini Reis para o cargo de presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam.

– À Comissão Especial.

**MENSAGEM Nº 368/2018****(Correspondente à Mensagem nº 402, de 3 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o nome do Senhor Vanderlei Eustáquio Machado para o cargo de Presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed.

A Funed tem como competência realizar pesquisas para o desenvolvimento científico e tecnológico no campo da saúde pública e pesquisar e produzir medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como promover ações laboratoriais de vigilância epidemiológica, sanitária, ambiental e de saúde do trabalhador, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela política nacional de saúde, nos termos do art. 75 da Lei nº 22.257, de 27 de julho de 2016, e da Lei nº 5.594, de 6 de novembro de 1970.

Ressalta-se que o indicado possui qualificação profissional e experiência administrativa compatíveis com a área de atuação da Funed, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

**INDICAÇÃO Nº 61/2018**

Indicação do Sr. Vanderlei Eustáquio Machado para o cargo de presidente da Fundação Ezequiel Dias – Funed.

– À Comissão Especial.

**MENSAGEM Nº 369/2018****(Correspondente à Mensagem nº 407, de 15 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia proposta de alteração da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o Pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*) e dá outras providências, e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências.

A proposta justifica-se pela necessidade de viabilizar economicamente as obras, os planos, as atividades e os projetos de utilidade pública ou de interesse social financiados ou fomentados pelos entes do poder público Federal, Estadual ou Municipal ou, ainda, quando se tratar de empreendimentos privados localizados dentro de seus perímetros.

A importância do pequiizeiro e do ipê-amarelo é indiscutível, porém a quantidade de espécimes em certas regiões do Estado vem inviabilizando obras, planos e projetos de utilidade pública e de interesse social realizados pelos entes federativos, em razão das compensações estabelecidas na Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012, que alterou as Leis nº 10.883, de 1992, e nº 9.743, de 1988.

Como exemplo, menciono o Projeto Jaíba, localizado no norte do Estado, em região de alta incidência especialmente de ipês-amarelos, onde a compensação em um lote de cerca de 25 ha pode chegar a mais de um milhão de reais, inviabilizando não só o projeto em si, como também prejudicando o desenvolvimento de toda a região.

Vale ressaltar que o Projeto Jaíba, como o maior projeto da América do Sul e o segundo do mundo em área contínua irrigada, cumpre o objetivo de promover o desenvolvimento regional integrado com base na agricultura irrigada, agroindústria e agropecuária. Destaca-se pela produção dos pequenos, médios e grandes irrigantes, que batem recordes de colheita todos os anos, inclusive com exportações. Assim, o projeto, fruto de uma parceria entre os governos federal e estadual, levou desenvolvimento à vasta área no extremo Norte de Minas.

Faz-se, assim, necessárias e urgentes as alterações propostas à Lei nº 10.883, de 1992, e à Lei nº 9.743, de 1988.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor as referidas alterações.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**PROJETO DE LEI Nº 5.188/2018**

Altera a Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, que declara de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte, no Estado de Minas Gerais, o Pequiizeiro (*Caryocar brasiliense*) e dá outras providências, e a Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, que declara de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte o ipê-amarelo e dá outras providências.

Art. 1º – A alínea “c” do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.883, de 2 de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2 (...)

c) o recolhimento previsto neste inciso poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos casos:

1 – de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social financiados ou fomentados pelos entes do poder público federal, estadual ou municipal ou, ainda, quando se tratar de empreendimento privado localizado dentro de seus perímetros;

2 – do inciso III do *caput*, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural;

(...)”.

Art. 2º – Fica acrescentado o § 6º ao art. 2º da Lei nº 9.743, de 15 de dezembro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

§ 6º – o recolhimento previsto no § 2º poderá ser utilizado para até 100% (cem por cento) das árvores a serem suprimidas, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando o inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos casos:

a) de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social financiados ou fomentados pelos entes do poder público federal, estadual ou municipal ou, ainda, quando se tratar de empreendimento privado localizado dentro de seus perímetros;

b) do inciso III do *caput*, quando se tratar de agricultor familiar ou empreendedor familiar rural.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **MENSAGEM Nº 370/2018**

**(Correspondente à Mensagem nº 401, de 3 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Nos termos da alínea “d” do inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado, submeto à apreciação dessa egrégia Assembleia o nome do Senhor Henri Dubois Collet para o cargo de Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

O IEF tem por finalidade desenvolver e implementar as políticas florestal e de biodiversidade do Estado, visando à manutenção do equilíbrio ecológico, à conservação, à preservação, ao uso sustentável e à recuperação dos ecossistemas.

Ressalta-se que o indicado possui qualificação profissional e experiência administrativa compatíveis com a área de atuação da fundação, preenchendo, assim, todos os requisitos para ocupar o cargo de Presidente.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

### **INDICAÇÃO Nº 62/2018**

Indicação do Sr. Henri Dubois Collet para o cargo de diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF.

– À Comissão Especial.

**MENSAGEM Nº 371/2018****(Correspondente à Mensagem nº 406, de 15 de maio de 2018)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, projeto de lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019.

Com fundamento no art. 155 da Constituição do Estado, a proposição estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o próximo ano e, ainda, fixa as normas atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual, às propostas para a alteração da legislação tributária, à administração da dívida e operações de crédito, bem como estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais.

O projeto, elaborado em regime de colaboração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, como de rigor, também guarda estrita observância aos preceitos da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, destacando-se o estabelecimento de metas fiscais, a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais, além da fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira e as condições de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada. Além disso, destaca-se que, em sua formulação, foram contempladas as linhas estratégicas e diretrizes de ação governamental que constam do Plano Plurianual do Estado de Minas Gerais 2016-2019.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, o projeto de lei reafirma o compromisso com a responsabilidade fiscal, demonstrando o empenho da Administração Pública Estadual com metas realistas frente ao cenário econômico-fiscal nos próximos anos. Como consequência, os parâmetros ora estabelecidos sinalizam o compromisso permanente com o reequilíbrio das contas públicas e a reversão do quadro de calamidade financeira decretado no exercício de 2016 e reconhecido por esse egrégio Parlamento. Persistiremos no exercício de uma gestão que, a despeito dos imensos desafios fiscais, está comprometida com o desenvolvimento de Minas Gerais, o interesse público e com a melhoria das condições de vida e de trabalho de toda a comunidade.

Enunciados os fundamentos desta iniciativa e para melhor compreensão do conteúdo do projeto, faço anexar a Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, responsável pelo processo de coordenação geral das ações de governo e da gestão da estratégia governamental.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

**Exposição de Motivos**

Belo Horizonte, 14 de maio de 2018.

Senhor Governador,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição Estadual de 1989 e no art. 68, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

A Constituição Estadual estabelece que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG, deve incluir as despesas correntes e de capital para o próximo ano, orientar a elaboração da lei

orçamentária anual, estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Estadual, assim como definir a política de aplicação das agências financeiras oficiais e as alterações na legislação tributária.

A LDO assume uma importante função na condução da política fiscal do governo, por meio da definição das metas fiscais a serem atingidas a cada exercício financeiro. Ademais, merece destaque o estabelecimento de critérios e forma de empenho das dotações aprovadas na lei orçamentária anual e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, bem como a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio dos servidores públicos e dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Nesse contexto, para a definição dos parâmetros adotados para a confecção do Projeto de Lei desta LDO (PLDO), foram considerados aqueles utilizados no PLDO do Governo Federal, visando à coerência dos parâmetros macroeconômicos estabelecidos, que influenciam nas estimativas fiscais dos entes federados, sendo eles:

- a) PIB (Var. % Real 2018-2021): 3,0 / 3,0 / 2,4 / 2,3;
- b) IPCA Var. % 2018-2021): 3,84 / 4,25 / 4,0 / 4,0;
- c) Taxa Over SELIC (% a.a. 2018-2021): 6,5 / 8,0 / 8,0 / 8,0;
- d) Câmbio R\$/US\$ (Média 2018-2021): 3,3 / 3,4 / 3,5 / 3,5;
- e) Salário Mínimo (R\$ 2018-2021): 954,00/ 1.002,00/ 1.076,00/ 1.153,00.

Em relação às metas fiscais do Estado, merecem destaque as seguintes variações estimadas:

a) Receita Total: para 2019, estima-se um crescimento de 6,25% em relação à LOA de 2018. O valor elevou-se de R\$93,0 bilhões para R\$98,8 bilhões.

b) ICMS Principal: para 2019 estima-se um crescimento 6,34% em relação à LOA de 2018. O valor elevou-se de R\$46,3 bilhões para R\$49,2 bilhões.

c) Despesas: como os anos precedentes, estima-se que as despesas de caráter obrigatório, ou seja, aquela cuja determinação ocorre através de dispositivos legais e vinculantes, demandarão parcela expressiva do Orçamento Público de Minas Gerais, tornando mínima a margem discricionária de que o Estado dispõe para a realização de eventuais ajustes e contenção dos gastos.

d) Nesse sentido, apesar de continuarmos implementando todos os esforços para conter o crescimento das despesas públicas, o Estado ainda se depara, no curto prazo, com o desafio de equacionar os gastos públicos à sua previsão de arrecadação. As metas para os próximos três anos retratam uma expectativa de alcance deste objetivo, com a progressiva melhora de resultado primário:

	R\$ Milhares
ANO	META RESULTADO PRIMÁRIO
2018	-676
2019	-647
2020	214
2021	634

Em decorrência das alterações metodológicas trazidas pela 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no que diz respeito à apuração das despesas primárias pelos valores totais pagos no exercício, foram estabelecidas, também, metas de resultado primário para o triênio 2019-2021 através do regime de caixa:

	R\$ Milhares
ANO	META RESULTADO PRIMÁRIO –

<b>REGIME DE CAIXA</b>	
2019	1.180
2020	1.389
2021	1.807

Há que se destacar, também, que apesar da autorização constante do PL para realização de concursos, concessão de aumentos e vantagens nas despesas de pessoal, as metas estabelecidas objetivam a manutenção das referidas despesas em patamares inferiores aos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e quaisquer iniciativas nesse sentido deverão respeitar os limites legais e fiscais pré-estabelecidos.

Por fim, ressalta-se à importância do presente Projeto de Lei para o regramento necessário à elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2019.

Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o referido Projeto de Lei, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências”.

Respeitosamente,

Helvécio Miranda Magalhães Júnior, Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2019.

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 2º – As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2019 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG 2016-2019, cujo projeto de revisão será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública,

o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, observadas as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais e territoriais;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;
- IV – gestão pública eficiente e transparente, voltada para o serviço ao povo mineiro.

Art. 3º – A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2019 e a execução da respectiva lei considerarão o resultado primário, conforme discriminado no Anexo I, seguindo metodologia definida pela Portaria STN nº 495, de 6 de junho de 2017, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 4º – A lei orçamentária para o exercício de 2019, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2016-2019 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Art. 5º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º – As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 17 de agosto de 2018, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 17 de julho de 2018, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

- I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;
- II – demonstrativo da receita corrente líquida;



III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2019, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2019, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2017 e 2018 e à previsão para o exercício de 2019;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, conforme o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2018 e a receita prevista para o exercício de 2019;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função;

XXII – demonstrativo da Receita Corrente Fiscal;

XXIII – demonstrativo Consolidado da Categoria de Pessoal por Unidade Orçamentária;

XXIV – demonstrativo de Grupos de Despesa, Fontes de Recurso, Identificadores de Procedência e Uso e Identificadores de Ação Governamental.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XVI, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2016-2019 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 29 de junho de 2018, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 11 – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual e do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – a convênios de entrada previstos para o exercício de 2019, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade convenente.

§ 2º – A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 12 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial conterà anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos

para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 14 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal**

#### **Subseção I**

##### **Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias**

Art. 15 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I – unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – projeto, atividade ou operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – fonte de recurso;
- X – identificador de procedência e uso;
- XI – identificador de ação governamental.

§ 1º – Entende-se por unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles estabelecidos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999:

- I – Função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – Subfunção: partição da função, que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI – Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º – Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são aqueles estabelecidos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações:

I – Categoria Econômica: identifica as despesas que contribuem ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;

II – Grupo de Despesa: agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

III – Modalidade de Despesa: indica se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades;

§ 4º – As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas;

§ 5º – Os identificadores de procedência e uso especificam a origem e a aplicação dos recursos e serão estabelecidos pela Seplog.

§ 6º – O identificador de ação governamental evidencia qual o modelo de acompanhamento dos projetos, atividades e operações especiais.

Art. 16 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único – O código da natureza de receita de que trata este artigo é definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo, obedecendo a seguinte estrutura:

I – “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II – “b” a Origem da receita;

III – “c” a Espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;

V – “e” o Tipo da Receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita;

c) “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita;

d) “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita;

e) “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita;

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante Portaria específica.

VI – “f” o Item da receita;

VII – “g” o Subitem da receita.

Art. 17 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15, para o Orçamento Fiscal, e no art. 33, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

## Subseção II

### Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa

Art. 19 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – o teto dos gastos estabelecidos no art.4º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, considerando limites individualizados para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG;

II – o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante da despesa empenhada no exercício de 2017, conforme inciso III do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

III – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF – e terá como parâmetro o montante da despesa empenhada no exercício de 2017, conforme inciso III do § 2º do art. 1º do Decreto nº 9.056, de 24 de maio de 2017.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto nos incisos II e III as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP –, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as disposições contidas no art. 19.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no Diário Oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 21 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 22 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da COF.

Art. 23 – Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, será observada:

I – a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, compoñham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;

II – a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, compoñham a base para a apuração das contribuições ao Pasesp.

Parágrafo único – As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recursos provenientes dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 24 – As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

Parágrafo único – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

### **Subseção III**

#### **Das Transferências Voluntárias**

Art. 25 – A celebração de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º – Os beneficiados pelas transferências de recursos se submeterão ao controle interno do Estado, sem prejuízo da competência do TCEMG.

§ 2º – As transferências para caixas escolares da rede estadual de ensino, os termos de parceria, os termos de compromisso, os termos de metas e os contratos de gestão observarão a legislação específica.

§ 3º – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 26 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com a administração pública do Poder Executivo deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Cagec –, conforme regulamento.

Parágrafo único – Na página do Cagec na internet, constará relação de documentos de comprovação, por parte de entes federados e pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como de organizações da sociedade civil, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 27 – São vedadas a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou instrumento congêneres com pessoa jurídica ou natural que se apresentar em situação irregular no Cagec ou bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG ou do sistema que vier a substituí-lo, salvo exceções previstas em lei específica.

Art. 28 – A celebração de convênio de saída com os municípios, entidades públicas ou consórcios públicos condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios:

a) a 0,5% (meio por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – seja classificado como “A”, “B+” ou “B”, segundo cálculo efetuado pelo Instituto Rui Barbosa, associação civil de estudos e pesquisas dos tribunais de contas do Brasil, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II – no caso de entidades públicas vinculadas à União, ao Distrito Federal e a estados, a 10% (dez por cento), e, no caso de entidades públicas vinculadas a municípios, ao percentual aplicado ao município, nos termos do inciso I;

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Art. 29 – As disposições contidas no art. 27, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 28, não se aplicam a convênio de saída celebrado com municípios, entidade pública e consórcio público relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios ou um dos membros do consórcio conveniente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.

Art. 30 – Quando houver igualdade de condições entre entes federados e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades concedentes darão preferência aos consórcios públicos.



#### Subseção IV

##### Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

Art. 31 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2018, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

- I – o número do precatório;
- II – o tipo de causa julgada;
- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2019, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 32 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

#### Seção III

##### Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 33 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 2º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 1º fará parte da prestação de contas do Governador, e sua análise integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 3º – Os eventuais responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 1º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 4º – Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 34 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2019, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2018.

Art. 35 – No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 36 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 33, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

#### **Seção IV**

##### **Das Vedações**

Art. 37 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênera, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

#### **Seção V**

##### **Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental**

Art. 38 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes a ações identificadas como de acompanhamento intensivo no PPAG 2016-2019 e em suas revisões, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre essas ações;

X – dotações referentes ao Pasep da administração pública direta.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

Art. 39 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluírem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

## Seção VI

### Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 40 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 41 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2019, excluídas:

I – as vinculações constitucionais;

II – as obrigações legais;

III – as despesas com pessoal e encargos sociais;

IV – as despesas com juros e encargos da dívida;

V – as despesas com amortização da dívida;

VI – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VII – as despesas com o Pasep.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

## Seção VII

### Do Controle e da Transparência

Art. 42 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – os termos de parceria firmados com o Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003;

VIII – o demonstrativo, atualizado quadrimestralmente, da execução físico-orçamentária dos programas e ações vinculados ao FEM;

IX – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

X – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

XI – os contratos de parceria público-privadas firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa.

§ 2º – Edição impressa do Diário Oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º – Em observância ao princípio da publicidade, será oferecido a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão *on-line* do Diário Oficial do Estado.

Art. 43 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e entidades da administração pública estadual divulgarão, no Diário Oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus

servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros

Art. 44 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 1º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.

§ 2º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 45 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG que ainda não o utilizam.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sigplan.

Art. 46 – Será assegurado aos membros da ALMG e do Ministério Público do Estado o acesso ao Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad,, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos - Módulo de Entrada – Sigcon-Entrada –, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV – e ao Sistema de Informações do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Infodeop –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 47 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, eixo, área e objetivos estratégicos;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação.

Art. 48 – A SEF enviará mensalmente à ALMG relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA**

Art. 49 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III – o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justeza, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL**

Art. 50 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira cuja missão é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo de Minas Gerais, com geração de mais e melhores empregos e redução das desigualdades.

§ 1º – O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2016-2019.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às microempresas, aos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos municípios.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores condutores de futuro da economia mineira e que reflitam as novas tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do Banco em curto, médio e longo prazo são:

- a) Sustentabilidade, a partir das dimensões da preservação ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social;
- b) Regional e Social, que busca reduzir as desigualdades regionais e fomento ao desenvolvimento social e de infraestrutura em Minas Gerais;
- c) Inovação, que promova a inovação no setor produtivo mineiro e viabilize a criação e acesso ao mercado de empresas de base tecnológica;
- d) Agro, que promova o desenvolvimento do agronegócio em Minas Gerais, setor que ocupa lugar relevante na composição do PIB mineiro.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

- I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;
- II – a gestão, operacionalização e sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe;
- III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Art. 51 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 52 – Acompanhará a proposta de Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2019.

§ 1º – O plano de metas discriminará:

- I – as fontes dos recursos;
- II – os recursos efetivamente concedidos em 2017 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2018;
- III – o porte dos tomadores de financiamento;
- IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.



**CAPÍTULO VI****DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

Art. 53 – A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 54 – Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

**CAPÍTULO VII****DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 55 – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) do Projeto de Lei Orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2019 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre o projeto de lei orçamentária de 2019 enviado à ALMG e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2019, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 56 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 57 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 58 – O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2019 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2020, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 59 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 60 – Dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 61 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 15, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 62 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 63 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I – Metas Fiscais:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/268/66/1268066.pdf>

Anexo II – Riscos Fiscais:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/268/67/1268067.pdf>

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira para os fins do art. 204 do Regimento Interno.

## **2ª Fase (Grande Expediente)**

### **Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53/2018**

Susta os efeitos da Resolução SESP nº 18, de 25 de abril de 2018.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos da Resolução SESP nº 18, de 25 de abril de 2018.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2018.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** A Resolução SESP nº 18, de 25 de abril de 2018, estabelece diretrizes e normativas para o atendimento e tratamento da pessoa LGBT no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais.

Contudo, em que pese a importância da iniciativa, verifica-se que citado instrumento, além de afrontar a dignidade da pessoa humana, viola direito constitucional das agentes femininas, qual seja, à segurança.

Certifica-se, ainda, que mencionada Resolução não condiz com o conteúdo dos tratados e acordos internacionais que tratam especialmente de garantias asseguradas às mulheres.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação dessa proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Direitos Humanos para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 54/2018**

Susta os efeitos da Resolução nº 8.004/2018, da Polícia Civil de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam suspensos os efeitos da Resolução nº 8.004/2018, da Polícia Civil de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2018.

Deputado Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).

**Justificação:** Salienta-se que a Resolução em questão, além de incompatível com o art. 144 da Constituição Federal, viola dispositivos da Lei Complementar nº 129/2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil de Minas Gerais.

Assim, diante do exposto, conto com o apoio dos pares na aprovação dessa proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

### **PROJETO DE LEI Nº 5.190/2018**

Dispõe sobre o reconhecimento do valor histórico e cultural das ferrovias no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam salvaguardados e reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Minas Gerais todas as linhas e ramais ferroviários existentes no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Ficam igualmente reconhecidos como patrimônio histórico e cultural do povo do Estado de Minas Gerais todas as construções associadas a linhas e ramais ferroviários existentes ou que existiram no Estado de Minas Gerais, especialmente as Estações, Oficinas, Escolas, Casas de Agentes, Casas de Turma, Caixas D'água, Pátios, Viadutos, Pontes, Passarelas, etc.

Art. 3º – Este reconhecimento abrange mesmo as linhas e ramais já extintos e suas reminiscências, bem as construções associadas a elas em qualquer grau de conservação.

Art. 4º – Os detentores de cessão ou concessão de linhas, ramais ou construções ferroviárias associadas, em uso operacional ou não, apenas reminiscências ou não, devem reconhecer esta importância histórica e zelar pela sua conservação, e caso o cessionário ou concessionário não tenha mais interesse em operar ou cuidar do trecho ou bem envolvido, cabe a ele o zelo do bem até que se localize e se organize novo cuidador ou operador.

Art. 5º – Estão proibidas as supressões de linhas e ramais ferroviários no Estado de Minas Gerais, mesmo que sejam hoje apenas reminiscências de qualquer extensão.

Art. 6º – Intervenções que coloquem em risco a sua existência, deverão ser precedidas por audiências públicas, estudos e avaliações amplamente divulgados, que demonstrem sem dúvida alguma a impossibilidade de dar nova destinação, mesmo que futura, seja de qualquer objetivo logístico, passageiros, turístico, cultural, ou de integração, ou de passagem ou continuidade de outra linha.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2018.

Deputado João Leite (PSDB)

**Justificação:** Minas Gerais já teve a maior malha ferroviária nacional, mas, a partir da década de 1960, no rastro da euforia nacional com a nascente indústria automotiva, começa a perder linhas e operações ferroviárias.

Quando, em 1996, a malha férrea nacional foi passada em Concessão para empresas exportadoras de commodities, Minas já havia perdido metade de suas linhas. A última linha construída em Minas Gerais foi a Ferrovia do Aço no início da década de 1970, e assim mesmo, não foi terminada.

E, nestes últimos 20 anos de domínio das Concessionárias, mesmo com cláusulas expressas em Contrato de que todas as linhas e instalações concedidas deveriam ser mantidas tal como recebidas, metade do que foi concedido em Minas Gerais foi abandonado por elas, e entregues ao vandalismo.

Ou seja, Minas tem hoje funcionando, cerca de 1/3 (um terço) do que já teve!

Isto significou a estagnação econômica de regiões inteiras, a perda de um imenso patrimônio público construído em mais de século de trabalho, o agravamento das condições de mobilidade, o aumento do custo dos transportes, o aumento dos acidentes nas rodovias, o desaparecimento de milhares de postos de trabalho, e o afastamento da população do transporte ferroviário, transporte este que esteve intimamente ligado à gênese de quase 200 cidades mineiras.

E a proverbial ligação do mineiro com o trem não passa agora de mera citação sem sentido, já que gerações inteiras de mineiros nunca mais andaram de trem.

Assim, se o Estado de Minas Gerais não se posicionar firmemente a favor de suas ferrovias, breve, as pouquíssimas que sobrarão, não serão nada além de meros departamentos de transporte de umas poucas empresas exportadoras.

Reconhecer a justa importância histórica e cultural para Minas e para os mineiros das linhas férreas e das suas instalações associadas, mesmo das que foram desativadas, é o primeiro passo para permitir a retomada deste modal em nosso Estado. Isto facilitará a preservação deste imenso patrimônio, evitará o estabelecimento adicional de situações irreversíveis, e induzirá a reversão deste quadro de abandono, depredação e estagnação que tantos prejuízos, tristeza e indignação causou ao nosso Estado.

Nossa Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 24, que " Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico."

Portanto, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais faz o que está a seu alcance fazer, que é legislar criando as condições para a perpetuação do que ainda resta de suas ferrovias, que tanta importância tiveram na formação de nosso Estado, pelo que conto com o apoio dos Nobres Colegas.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

## REQUERIMENTOS

Nº 10.884/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Convenção Batista Mineira pela comemoração de seu centenário. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 10.885/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Município de Bueno Brandão pela inauguração do Centro de Convivência de Bueno Brandão – Vivacidade. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 10.886/2018, da deputada Marília Campos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação dos Moradores do Bairro Novo Progresso II – Amonp – pelos seus 45 anos de existência e pelo trabalho em prol das famílias e indivíduos em vulnerabilidade social no Município de Contagem. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 10.887/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares que menciona pela atuação na ocorrência, em 3/5/2018, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de dois suspeitos de envolvimento no crime de roubo à carga dos Correios, na recuperação de 880 itens e na apreensão de uma arma de fogo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 10.888/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Olavo Machado Júnior, presidente da Federação das Indústrias de Minas Gerais – Fiemg – pelo Dia da Indústria. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

### Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública e de Meio Ambiente.

### Questões de Ordem

O deputado Duarte Bechir – Presidente, no mês de abril realizamos algumas audiências públicas que ensejaram a comemoração da Semana de Conscientização do Autismo, de 2 a 8 de abril. Essas audiências trataram de diversos temas relacionados à vida do autista. Tratamos da questão escolar, do trabalho, do apoio na medicina e da judicialização das causas demandadas não só pelos autistas, mas também pelas demais pessoas com deficiência. Aprendemos que se a saúde chama e a Justiça tarda, as pessoas podem até mesmo perder sua vida. E foi o que aconteceu em Belo Horizonte com a presidente do movimento em defesa das pessoas com doenças raras. Ela precisou receber um medicamento em tempo hábil, acionou a Justiça, que não se mostrou presente. O medicamento não chegou, e ela faleceu. Aprendemos, presidente, que precisamos o quanto antes discutir a judicialização, especialmente na vida das pessoas com deficiência. Como presidente desta comissão, com a alegria e o entusiasmo com que tenho realizado esse trabalho, agendamos para o próximo dia 23, na Assembleia – quero estender o convite para participar desta reunião aos demais pares de todas as legendas partidárias, especialmente aos da Comissão de Saúde –, uma reunião em que conheceremos como funciona o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc. O Cejusc vai explicar como ele funciona para acudir especialmente as pessoas com deficiência. Vamos discutir o seu funcionamento e depois, em outra reunião, com os dirigentes da Casa, com V. Exa., conhecendo a estrutura, poderemos analisar a possibilidade de instalação do Cejusc nas dependências da Assembleia, para atender exclusivamente os clamores, as pretensões das pessoas com deficiência do Estado de Minas Gerais. Se a Justiça é acionada por meio de advogado, até que o processo caminhe para uma decisão, até que essa decisão venha, a vida pode não esperar. E foi o que aconteceu com a presidente do movimento em defesa das pessoas com doenças raras de Minas Gerais. Logo ela, que tanto lutou, que tanto batalhou pela vida de tantas outras pessoas com doenças raras, que sofrem caladas, porque a Justiça falta no momento mais importante. Ela perdeu a sua vida lutando pela vida de outras pessoas. Esse sentimento foi repassado ao presidente do Tribunal de Justiça, que, aqui presente numa audiência pública em que tratamos da judicialização, se conteve e disse: “Vamos estudar, então, a possibilidade de instalar na Assembleia mineira o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc –, especialmente para atender às demandas das pessoas com deficiência no Estado de Minas Gerais”. Então, presidente, gostaria de deixar o convite aos demais pares, registrando que, no próximo dia 23, numa quarta-feira, às 16 horas, nós os receberemos aqui. Talvez venha o presidente do Tribunal de Justiça; e o Dr. Maurício, juiz substituto, já confirmou a presença. Eles nos mostrarão como funciona o Cejusc e, se implantado, como será utilizado especialmente pelas pessoas com deficiência na defesa de suas causas. Além disso, como ele poderá resolver os conflitos inerentes às pessoas com deficiência. Digo mais, presidente. Quero saudar o nosso presidente Adalclever Lopes

pela felicidade e lucidez de dar o apoio necessário a todas as comissões. Em especial, no nosso caso, ele nos chamou e nos disse claramente: “Deputado Bechir, V. Exa. tem todo apoio desta Casa para levar adiante esse trabalho, que tem sido muito importante para o Estado e é reconhecido por esta Casa em razão de todas as conquistas até aqui alcançadas”. Sem dúvida nenhuma, o Cejusc será uma grande conquista desta Casa e de Minas Gerais em favor da luta das pessoas com deficiência. Muito obrigado, presidente.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, gostaria de externar a nossa indignação em nome dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais – aliás, já foi dito aqui por um deputado que me antecedeu. O governo do Estado tinha feito a primeira previsão do dia 16 de março para diversas categorias de servidores públicos. Mas a incompetência e a falta de responsabilidade desse governo não têm limites. Eles tomaram conhecimento ontem. Aí, um tal de assessor de coordenação sindical, ou seja, um moço que foi colocado lá exatamente para aplicar o 171, num jargão bem popular, nos servidores públicos, para empurrá-los com a barriga... O governo anuncia que pagará a primeira parcela dos salários no dia 18. É uma vergonha. Os servidores públicos do Estado de Minas Gerais têm a conta de água e de luz, a compra do mês, o aluguel, a prestação da casa e do carro, os remédios e as roupas, a faculdade e a escola dos filhos para pagar, e o governo continua zombando da paciência deles. Um governo que não usa sequer a palavra “gestão”, em termos de administração pública. É uma lástima e uma verdadeira vergonha o governo do PT em Minas Gerais. Está indo morro abaixo. Estão quase apagando as últimas luzes nesse governo, por tamanha incompetência. Por outro lado, mesmo com as inúmeras denúncias que fizemos aqui, Sr. Presidente, até o presente momento, deputado Gustavo Corrêa, ele não teve a coragem de cortar um único cargo comissionado, não cortou nenhuma das seis secretarias que criou. Essa economia já era para ter sido feita há três anos e meio. Mas não. A primeira providência do governo quando tomou posse foi enviar a esta Casa, no dia 5 de fevereiro, um projeto de lei criando três secretarias; depois, criou mais três. São milhares de cargos comissionados. E os prejudicados? Os servidores públicos. Especialmente os da educação, que votaram em massa no PT, hoje amargam isso e se arrependem definitivamente de terem confiado o voto nesse partido. Inclusive, houve promessas e mais promessas para pagar o piso nacional dos professores, e ficaram só na promessa. A PEC nº 49, que eles tanto alardearam com a finalidade de terminar a greve, deputado Carlos Pimenta, é o maior engodo. Eles fizeram um arremedo de proposta de emenda constitucional a fim de enganar os professores, para que eles paralisassem a greve. Por que chamo de engodo? Qualquer estudante de direito do 4º período que ler atentamente essa PEC vai dizer que está sendo enganado. As maldades não param por aí. Agora o Comando-Geral da Polícia Militar, a serviço do governo do PT, está retirando os cabos que estão na função de sargento. São cabos experientes, que prestam relevantes serviços à sociedade, e estão na função de sargento, nos Copoms não só de Belo Horizonte mas também de todo o interior do Estado. Eles estão sendo retirados de suas funções. O Comando-Geral da Polícia Militar, em mais uma medida, vem prejudicar os policiais militares que já estão extremamente prejudicados. Quatro anos sem reposição da perda inflacionária, quase três anos de parcelamento de salários, um rombo de R\$3.000.000.000,00 no IPSM, tudo fruto de desvios criminosos do governo do PT em Minas Gerais. Foram R\$3.000.000.000,00 de rombo no Instituto de Previdência dos Servidores Militares. Agora, como eu diria, as notícias do PT são ruins demais, e eles não param. Eles não param de errar um minuto. Eles continuam tropeçando, continuam errando, continuam praticando perseguições, continuam praticando terrorismo. Agora os cabos da Polícia Militar estão sendo retirados da função de sargento, uma economia porca para os cofres do governo. Mas onde é preciso cortar, Sr. Presidente, eles não cortam um centavo. Vamos tratar desse assunto em breve, na Comissão de Segurança Pública.

#### **Oradores Inscritos**

– Os deputados Carlos Pimenta e Durval Ângelo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### **Questão de Ordem**

O deputado Felipe Attiê – Agradeço a questão de ordem, presidente. Vamos fazer a leitura do rito do *impeachment* agora? Porque acho que precisamos tirar o *impeachment* do fogo baixo e colocá-lo no fogo alto. Então, peço a V. Exa. que faça essa leitura, pois estou aguardando. Muito obrigado.



**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

**Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública – aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 15/5/2018, dos Requerimentos nºs 10.652/2018, do deputado Cássio Soares, 10.690 e 10.748/2018, do deputado Felipe Attiê, 10.697/2018, do deputado Ricardo Faria, e 10.749/2018, do deputado Coronel Piccinini; e

de Meio Ambiente – aprovação, na 6ª Reunião Ordinária, em 16/5/2018, dos Requerimentos nºs 10.545 a 10.548, 10.550 e 10.555 a 10.557/2018, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

**Questão de Ordem**

O deputado Gustavo Corrêa – Presidente, acompanhei os oradores que me antecederam – e o secretário-geral da Mesa aqui se encontra –, portanto, gostaria de saber se pode ou se existe o hábito de ser publicado no *Minas Gerais* também a reunião das comissões que ocorrem na Casa, haja vista que, na manhã de hoje, tivemos uma reunião em que tínhamos presentes mais de 15 parlamentares, inúmeros prefeitos de todo o Vale do Jequitinhonha – do Alto, Médio e Baixo Jequitinhonha –, e inclusive V. Exa. lá se encontrava. Na ocasião, todos pregavam a união, independentemente de questões partidárias para a construção do Hospital do Câncer na minha querida Capelinha, cidade onde sou majoritário há duas eleições. Tenho certeza de que esse empreendimento da área da saúde beneficiará milhares e milhares de famílias que enfrentam essa doença que, na minha opinião, é o mal do século. Então gostaria que, se possível, V. Exa. solicitasse à Casa que desse a publicidade necessária para que os mineiros saibam exatamente que estamos todos unidos em prol dessa causa. Essa é a questão de ordem que faço a V. Exa.

O presidente – A presidência vai ler decisão da Mesa da Assembleia (– Lê:)

**DECISÃO DA MESA DA ASSEMBLEIA SOBRE PROCEDIMENTO DE ADMISSIBILIDADE DE DENÚNCIA CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO POR CRIME DE RESPONSABILIDADE**

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, combinado com o art. 79, I, do seu Regimento Interno,

considerando que, na 30ª Reunião Ordinária de Plenário da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura, realizada em 26/4/2018, foi recebida a denúncia do Sr. Mariel Márley Marra, que imputa, em tese, ao governador do Estado a prática de crime de responsabilidade previsto no art. 4º, *caput* e inciso III, combinado com o art. 7º, 9, e o art. 74 da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950;

considerando que o art. 311 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais estabelece que o procedimento de autorização para processar o governador do Estado por crime de responsabilidade obedecerá a legislação especial;

considerando que a Lei Federal nº 1.079, de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento, é aplicável naquilo em que foi recepcionada pela Constituição da República de 1988;

considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a aplicação da referida lei na Súmula Vinculante nº 46 e na ADPF nº 378;



considerando que o art. 316 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa determina a aplicação, pelo presidente da Assembleia, nos casos omissos, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados;

DECIDE:

Art. 1º – O rito relativo à tramitação processual, na Assembleia Legislativa do Estado, de denúncia contra o governador por crime de responsabilidade obedecerá ao disposto na Constituição do Estado, na Lei Federal nº 1.079, de 1950, no Regimento Interno da Assembleia Legislativa e, nos casos omissos, no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, na forma prevista nesta decisão da Mesa.

Art. 2º – Recebida após a verificação dos requisitos legais estabelecidos no art. 76 da Lei Federal nº 1.079, de 1950, e publicada no *Diário do Legislativo*, a denúncia a que se refere o art. 1º será:

I – lida na reunião ordinária seguinte àquela em que foi recebida, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 1.079, de 1950, juntamente com a decisão da presidência que fundamentou o recebimento;

II – encaminhada para a comissão especial a ser constituída para emitir parecer sobre a denúncia por crime de responsabilidade, nos termos do art. 111, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 3º – A comissão especial a que se refere o inciso II do art. 2º será composta por sete membros efetivos e sete suplentes, em analogia com o disposto no art. 110, § 1º, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 1º – A comissão especial será eleita pelo Plenário, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 1.079, de 1950, após a indicação de seus integrantes pelos líderes dos blocos parlamentares e das bancadas, nos termos dos arts. 97 e 98 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

§ 2º – A eleição de que trata o § 1º se dará por votação aberta e nominal, pelo sistema eletrônico, nos termos dos arts. 259 e 260 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e por maioria simples, nos termos do art. 252 do mesmo regimento.

§ 3º – Rejeitada a composição da comissão especial indicada, os líderes dos blocos parlamentares e das bancadas, observados os requisitos a que se refere o § 1º, apresentarão, no prazo de cinco dias úteis, nova indicação de integrantes, a qual será submetida a votação em Plenário.

§ 4º – O presidente da Assembleia Legislativa designará em Plenário os membros eleitos para a comissão especial, conforme o disposto no art. 97 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 4º – A comissão especial se reunirá no prazo de 48 horas, contadas da publicação da designação, para eleger seu presidente, vice-presidente e relator, em atendimento ao art. 20 da Lei Federal nº 1.079, de 1950, combinado com o art. 118 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 5º – Após a eleição do presidente, do vice-presidente e do relator da comissão especial, será expedido pelo presidente da Assembleia ofício ao governador do Estado, notificando-o do recebimento da denúncia para, caso queira, manifestar-se, podendo apresentar rol de testemunhas e indicar outros meios de prova com que pretenda demonstrar suas alegações, no prazo de 10 reuniões de Plenário, contadas do recebimento da notificação, nos termos do art. 218, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único – O ofício previsto no *caput* será lido na reunião ordinária de Plenário seguinte a sua expedição.

Art. 6º – Será facultado ao autor da denúncia e ao governador do Estado, ou a seus procuradores, manifestar-se oralmente em data a ser definida pelo presidente da comissão especial.

Art. 7º – A comissão especial emitirá parecer no prazo de dez reuniões de Plenário contadas da manifestação do denunciado prevista no *caput* do art. 5º ou contadas do término do prazo para defesa previsto no mesmo dispositivo.

Parágrafo único – A comissão especial poderá proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia, incluída a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes.

Art. 8º – Os prazos a que se referem o *caput* do art. 5º e o art. 7º serão apurados computando-se apenas uma reunião de Plenário por dia, seja ela ordinária ou extraordinária, não sendo considerada a reunião de Plenário que não for aberta por falta de quórum, nos termos do § 4º do art. 280 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 9º – Após a aprovação do parecer pela comissão especial, este será lido em reunião de Plenário, publicado no *Diário do Legislativo*, distribuído em avulso, de forma eletrônica, juntamente com a denúncia, e, decorridas 48 horas da publicação do parecer, incluído em primeiro lugar na ordem do dia, para discussão, em conformidade com o art. 20, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 1.079, de 1950.

Art. 10 – Encerrada em Plenário a discussão do parecer, nos termos dos arts. 20, § 2º, e 21 da Lei Federal nº 1.079, de 1950, este será submetido a votação aberta e nominal, pelo sistema eletrônico, nos termos dos arts. 259 e 260 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 11 – Considerar-se-á admitida a denúncia pela Assembleia Legislativa se aprovado o parecer pela procedência da denúncia ou se rejeitado o parecer pela improcedência da denúncia, observado, em ambos os casos, o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa, conforme o disposto no art. 62, XIII, da Constituição do Estado.

Art. 12 – Admitida a denúncia, será oficiada ao governador do Estado a suspensão de suas funções, nos termos do art. 92, § 1º, II, da Constituição do Estado, combinado com o art. 77 da Lei Federal nº 1.079, de 1950.

Art. 13 – Serão encaminhados ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado, em caso de admissão da denúncia, os autos do processo e ofício solicitando que sejam tomadas as providências cabíveis, conforme previsto no art. 78, § 4º, da Lei Federal nº 1.079, de 1950.

Art. 14 – Decisão da Mesa regulamentará a escolha dos membros da Assembleia Legislativa que comporão, juntamente com os membros do Tribunal de Justiça, o tribunal de julgamento, na forma do § 3º do art. 78 da Lei Federal nº 1.079, de 1950.

Parágrafo único – A escolha a que se refere o *caput* será feita no prazo de cinco dias contados da data do envio dos autos ao presidente do Tribunal de Justiça, em conformidade com o § 4º do art. 78 da Lei Federal nº 1.079, de 1950.

Art. 15 – Esta Decisão da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de maio de 2018.

Adalclever Lopes, presidente – Lafayette de Andrada, 1º-vice-presidente – Dalmo Ribeiro Silva, 2º-vice-presidente – Inácio Franco, 3º-vice-presidente – Rogério Correia, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – Arlen Santiago, 3º-secretário.

### Questões de Ordem

O deputado André Quintão – Por ausência de quórum, solicito o encerramento, de plano, da reunião.

O deputado Sargento Rodrigues – Solicito a recomposição de quórum, presidente.

O presidente – É regimental. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado Gilberto Abramo) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 11 deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

### Encerramento

O presidente – A presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a especial de amanhã, dia 17, às 19h30min, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

**ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 9/5/2018**

Às 14h50min, comparecem na Sala das Comissões os deputados João Magalhães, Cristiano Silveira, Dirceu Ribeiro e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.615/2017 (deputado Arnaldo Silva); 4.685/2017 (deputado Cristiano Silveira) e 4.731/2017 (deputado Agostinho Patrus Filho), todos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres, pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.615/2017 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Dirceu Ribeiro, em virtude de redistribuição); nº 4.685/2017 na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Transporte (relator: deputado Cristiano Silveira) e 4.731/2017 (relator: deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.725 e 10.727/2018. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 11.814/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater a ausência de repasse dos recursos destinados à aquisição de merenda escolar e a outras despesas de custeio necessárias à prestação de serviço e manutenção das escolas estaduais;

nº 11.832/2018, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências com vistas a encaminhar ônibus da frota do Estado para os consórcios de saúde, para atender a grande demanda de transporte de pacientes;

nº 11.839/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença de membros do Tribunal de Contas do Estado, levantamento apresentado pela Corte de Contas mineira, o qual apontou que mais de 100 mil servidores do Estado acumulam cargos públicos com indícios de ilegalidade;

nº 11.840/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que determinem o reajuste do valor pago a título de auxílio-refeição aos servidores do IPSM;

nº 11.867/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, na atual conjuntura financeira do Estado, o pagamento do correspondente a R\$24 milhões, a título de prêmio produtividade, aos servidores da Receita Estadual, em contrapartida ao parcelamento dos salários de outras categorias, ausência de reajuste salarial, não pagamento de ajuda de custo, entre outras inadimplências que resultaram na falta de merenda escolar e ameaça ao fornecimento de alimentação aos custodiados;

nº 11.868/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater, com a presença de membros do Tribunal de Contas, a terceirização de mão de obra no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2018.

João Magalhães, presidente – Tadeu Martins Leite – Dirceu Ribeiro – Sargento Rodrigues.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Conjunta das Comissões de Agropecuária e Agroindústria e de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Fabiano Tolentino, Emidinho Madeira, Gustavo Santana e Isauro Calais, membros da Comissão de Agropecuária e Agroindústria, e os deputados Sargento Rodrigues, Cabo Júlio, Doutor Wilson Batista, João Magalhães e Paulo Guedes, membros da Comissão de Segurança Pública, para a reunião a ser realizada em 21/5/2018, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater os conflitos gerados pelo MST diante das invasões em várias regiões do Estado e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2018.

Antonio Carlos Arantes, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados Fred Costa e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/5/2018, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater o aumento previsto da tarifa do metrô em Belo Horizonte, tendo em vista o percentual abusivo e a situação econômica por que passa o país; e de receber e votar requerimentos.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2018.

Doutor Jean Freire, presidente.



## MANIFESTAÇÃO

### MANIFESTAÇÃO

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, manifestação de congratulações com a Associação dos Ruralistas do Alto Paranaíba – Arap – pela realização da 44ª edição da Expoaraxá (Requerimento nº 10.833/2018, da Comissão de Agropecuária).



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/5/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Cleyde Mara de Souza Figueirêdo, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

exonerando Larissa Marques de Freitas, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fábio Cherem;

exonerando Lucas José Goulart Lopes Teles, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Emidinho Madeira;

nomeando Cintia Marques de Freitas, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Fábio Cherem;

nomeando Edinéte Becker Holz de Lima, padrão VL-34, 4 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Verdade e Coerência;

nomeando Scheiler Cristina de Freitas Fernandes, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Paulo Guedes.